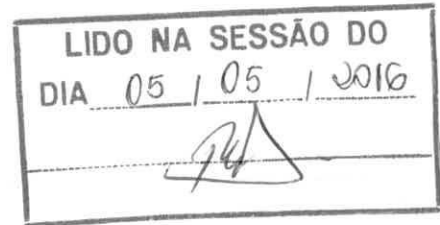


Lei nº 1047



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 032 DE 4 DE MAIO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, no valor global de R\$20.342.957,25 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para os fins que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, no valor global de R\$ 20.342.957,25 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o atendimento da programação constante do anexo I, desta Lei, com base no que estabelece o Art. 4º, I, c, da Lei 1031, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2015, no valor de R\$ 20.342.957,25 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme anexo I, desta Lei, nos termos do inciso I, Art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 4 de maio de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / RORAIMA
05-MAI-2016 09:38 001068 4/4



25601 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FONTE: 301 - COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE - EXERCÍCIOS ANTERIORES

RS\$ 1,00

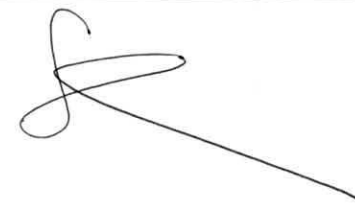
2003

FONTE: 650 - RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE - EXERCÍCIOS ANTERIORES

RS 1,00

ANEXO I					CRÉDITO ESPECIAL	
PROGRAMA DE TRABALHO - (SUPLEMENTAÇÃO)						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL	
	ESSENCIAL À JUSTIÇA		-	18.519.054,05	18.519.054,05	
	DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO		-	18.519.054,05	18.519.054,05	

03.062.004.2249	DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS		-	18.519.054,05	18.519.054,05
	DEFENDER A ORDEM JURÍDICA, O REGIME DEMOCRÁTICO E OS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS.				
	OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DO MPE	650	-	1.028.783,00	1.028.783,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	650	-	17.490.271,05	17.490.271,05
	OUTRAS DESPESAS CAPITAL				
TOTAL			-	18.519.054,05	18.519.054,05
TOTAL GERAL			-	20.342.957,25	20.342.957,25



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 27 DE 4 DE MAIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, abre no Orçamento Fiscal do Estado (Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016), em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, no valor global de R\$ 20.342.957,25 (vinte milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Este Projeto de Lei de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro visa atender ao disposto no art.4º, I, c, da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício 2016", bem como da programação constante do Anexo I, deste Projeto de Lei, fundamental para o andamento das atividades da Unidade Orçamentária.

O presente Projeto de Lei decorre do fato de que a execução orçamentária está condicionada às limitações impostas pelo texto do Art. 4º, da Lei nº 1031, de 21 de janeiro de 2016, reduzindo sobremaneira, a flexibilidade operativa das Unidades Orçamentárias na execução do orçamento para 2016.

Neste contexto, ressalta-se a supressão das excepcionalidades, tais como as elencadas no Projeto de Lei Orçamentária que não eram computadas para efeito do limite previsto, relativas a despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) transferências constitucionais a Municípios;
- d) pagamento do serviço da dívida;
- e) convênios e recursos fundo a fundo;
- f) recursos próprios, e
- g) superávit apurado em balanço.



ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Destaco ainda que o Poder Legislativo, tradicionalmente conferia ao executivo essa margem operacional na execução dos programas e ações constantes das Leis Orçamentárias.

Dada à urgência de execução dessa nova programação, solicito de Vossas Excelências, brevidade na aprovação do Projeto de Lei de Crédito Suplementar acima referido, o qual tem amparo no Inciso I, Art. 43 da Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a este Projeto, solicito a valiosa colaboração de Vossas Excelências no seu encaminhamento, para que sua tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de maio de 2016.

SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima